



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO	13. 0. 11
C	De 01. 07. 19	96
C		Rubrica

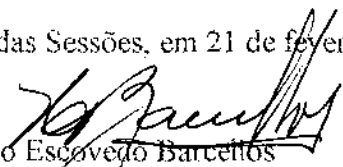
Processo n° : 13884.000464/91-99
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.508
Recurso n° : 89.396
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

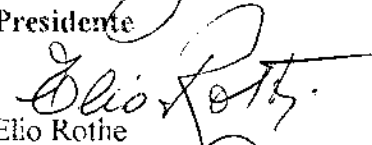
IPI - ISENÇÃO - Isenção a que se refere o artigo 45, inciso XVII, do RIPI/82. Exigível o imposto sobre a diferença entre o valor da operação e o da isenção autorizada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escavado Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13884.000464/91-99
Acórdão nº : 202-07.508
Recurso nº : 89.396
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 38/41, do Delegado da Receita Federal em Taubaté que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 21.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 43.636,76, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos no Auto:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e nos termos do art. 59, do RIPI - Decreto nº 87.981/82, estamos procedendo ao lançamento “ex-offício” contra o estabelecimento industrial retro qualificado, para cobrança do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, por insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração relacionado em anexo, decorrente de troca do “opcional” TDO rádio AM/FM estéreo com alto falante pelo TD8 rádio AM/FM estéreo digital toca-fitas com código de segurança, antena elétrica, alto-falantes (quatro) e porta fitas cassete, não amparada pela Isenção, preconizada no art. 242, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e, nem autorizada, pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª. Região Fiscal (requisição nº 557, de 27/12/89), por inobservância das condições estabelecidas na cotação apresentada por seu revendedor autorizado. CCA Cia. COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS, ou seja, sem a troca do modelo do rádio (doc. fls. 8/8-v.), resultando, em consequência, no imposto originário de Cr\$ 15.127,59, sujeito aos acréscimos legais cabíveis...”.

Em sua impugnação, expõe a autuada:

“1. Conforme consta do processo a Defendente comprometeu-se, através de sua concessionária Cia. Comercial de Automóveis, de Brasília (DF), a vender um



Processo nº : 13884.000464/91-99
Acórdão nº : 202-07.508

veículo modelo Kadett SL/E a gasolina, de sua fabricação, ao Sr. Wavell José Pinheiro, com isenção do IPI, conforme despacho autorizativo exarado na Requisição nº 557, de 27/12/89 (Doc.2), e Proposta de Fornecimento nº 092/89 (Doc. 3) emitindo-se, por ocasião da entrega da mercadoria, a Nota Fiscal Série U-1 nº 738.302, de 16.05.90 (Doc. 4).

“2. Embora fosse do prévio conhecimento do concessionário interveniente e não tenha influenciado quer no preço final, quer no processamento da respectiva Ordem de Produção (Doc. 5) ao serem elencados os itens opcionais desejados pelo pretendente o que deveriam constar do veículo, identificou-se o código TD8 como sendo relativo a um “rádio AM/FM estéreo com quatro (4) alto-falantes”, ao invés de um “rádio AM/FM estéreo digital, toca-fitas com código de segurança, antena eléctrica, quatro (4) alto-falantes e porta fitas cassete”.

A descrição equivocada do acessório, em face da prevalência da codificação alfa-numérica para fins de produção, restou superada por ocasião da montagem do veículo, sem quaisquer ônus adicionais para o consumidor. Veja-se, a propósito, que o opcional referido pelo Fisco sequer é disponível para o veículo negociado, conforme consta do Manual de Especificações (Doc.6) utilizado, pelo concessionário, no preenchimento do pedido de produção.

3. Não obstante o circunstancialmente fático detalhado acima, de per si suficiente para atestar a lisura do procedimento glosado, através da peça acusatória lavrada está sendo exigido da Impugnante o recolhimento do IPI integral correspondente ao opcional TD8, acrescido de multa, juros de mora e atualização financeira.

A alegada falta de lançamento do imposto, como embasamento da ação fiscal, é totalmente infundada devendo ser, liminar e sumariamente, cancelada por esta ilustrada Instância Julgadora.

De fato, a isenção do IPI deferida às pessoas naturais especificadas no inciso II do artigo 242 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85, tem natureza subjetiva sendo deferida à pessoa do requerente, após prévia habilitação junto ao órgão fazendário da União. Obtido o reconhecimento do direito de adquirir,



Processo nº : 13884.000464/91-99

Acórdão nº : 202-07.508

em substituição a similar importado, um veículo de produção nacional, com recursos provenientes da conversão de moeda estrangeira (parágrafo 2º do artigo), quer parecer irrelevante à Recorrente, para efeitos tributários, o lapso cometido na datilografia da cotação de preços, ainda mais quando, de tal evento, não decorre, necessariamente, elevação do valor do veículo cotado.

4. Admitindo-se, para argumentar, a procedência do questionamento, deveria a DD. Fiscalização restringir o eventual débito à diferença de valor resultante do confronto entre os preços dos opcionais TD8 de vez que, se houvesse acréscimo para o consumidor, ao valor da transação inicialmente pactuado seria agregado apenas o montante dessa diferença. Neste sentido, tomando-se por referência a lista de preços vigente na data da saída do veículo do estabelecimento fabricante (Doc. 7), ter-se-ia:

Valores sem IPI

TD8 Cr\$ 40.912,93
(-)TDO Cr\$ 26.988,76

diferença Cr\$ 23.924,17

IPI (37%) Cr\$ 8.851,94

O montante apurado, em valor substancialmente inferior ao pretendido pelo Fisco (Cr\$ 15.127,49) a prevalecer a glosa, deve ser o limite da cobrança suplementar, acrescido, se for o caso, da multa, juros de mora e atualização monetária.”

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“No caso vertente, a isenção do I.P.I. é aquela prevista no inc. II, do art. 242, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.



Processo nº : 13884.000464/91-99

Acórdão nº : 202-07.508

Por seu turno, esse mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, determina que a fruição do benefício fiscal se subordina à exigência de que os recursos financeiros destinados à aquisição do veículo nacional resultem comprovadamente da conversão de moeda estrangeira.

Para atendimento do disposto no retrocitado § 2º, exige-se que o pedido de conversão seja instruído com a cotação do veículo pretendido fornecida pelo próprio fabricante ou revendedor autorizado, objetivando a aferição da correspondência entre esses valores, o que foi realizado conforme se verifica no doc. a fls. 08 no qual a concessionária elencou dentre os opcionais aquele denominado TDO - Rádio AM/FM ST. 4 alto falantes com seu respectivo preço, não fazendo menção ao outro denominado "TD8".

Ainda na trilha das isenções, o C.T.N., em seu artigo 111, inc. II, impõe que a legislação tributária que disponha sobre o assunto deve ser interpretada literalmente, enquanto, no campo específico das isenções do I.P.I., o R/PI/82, em seu art. 39, dispõe que, salvo expressa disposição em Lei, o que não é o caso, as isenções desse imposto se referem ao produto e não ao contribuinte ou adquirente (grifei).

Destarte, a isenção em comento se torna fechada em relação ao conjunto orçado para efeito da referida conversão cambial, não abrangendo, portanto, equipamento opcional não elencado na cotação preparada para subsidiá-la, ainda que por mero erro dactilográfico como alega a impugnante.

Quanto à alegação de que o valor do imposto cobrado teria que ser menor, posto que a isenção deveria ser reconhecida em relação à parte do custo do equipamento "TD8" coberta pelo custo do equipamento "TDO", tributando-se apenas a diferença, também não tem o menor cabimento, uma vez que, conforme se observa a fls. 06, a base de cálculo do imposto foi determinada pela diferença entre o preço do veículo lançado na nota fiscal e o preço de todo o conjunto discriminado para efeito da conversão cambial, incluindo-se aí o opcional TDO, cotado a partir da lista nº 07.04/90 - vigência: 10/04/90, preparada pela própria reclamante."



Processo nº : 13884.000464/91-99

Acórdão nº : 202-07.508

Em tempestivo recurso a este Conselho expõe a autuada:

“Ora, como já declarado na Impugnação de fls., a Recorrente, embora substituindo o acessório pedido por outro de maior valor, **nada cobrou do adquirente** a esse título assumindo, como eventual e escusável, o equívoco cometido pelo revendedor ao formular a cotação. Tal procedimento, no entanto, não foi convalidado pelo órgão fiscal, nem tampouco pelo Juizador Singular, remanescendo, sob a responsabilidade desse DD. Colegiado, a solução da pendência.

2. Defluindo a vinculação jurídico-tributária de expressa disposição legal, não restando cabalmente demonstrado o cumprimento dos pressupostos exigidos descabe cogitar da ocorrência da hipótese de incidência do imposto, no caso, o IPI.

De fato, inexistindo a cobrança de qualquer diferença de preço em razão do acessório incorporado no veículo negociado, inexistente **base de cálculo** para a cobrança intentada pela peça acusatória, sendo ilegal e **arbitrária** a declarada intenção de recorrer à lista de preços sugeridos pelo fabricante, no caso a Recorrente, para **arbitrar**, de ofício, o tributo devido.

Por outro lado, constituindo princípio de hermenêutica, admitido e consolidado na legislação tributária nacional, a interpretação literal da norma legal concessiva da isenção, incluindo a vedação do emprego de quaisquer recursos para ampliar o seu alcance, ilegítima e ilegal remanece a exigência fiscal, tanto que, para atender a disposição do parágrafo 2º do artigo 242 do Regulamento Aduaneiro, o beneficiário da isenção converteu a exata quantidade de moeda estrangeira dispendida na transação.

3. De se ressaltar, outrossim, que ao reverso do que afirma a DD. Autoridade de 1º Grau a isenção especificada no Decreto-Lei nº 1455/76 e consolidada no inciso XVII do artigo 45 do Regulamento do IPI é de natureza **subjéctiva**, tanto que outorgada, sob condição, ao funcionário diplomático que retorna ao Brasil, após prestar serviços no exterior por período superior ao mínimo estabelecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000464/91-99

Acórdão nº : 202-07.508

Neste diapasão, em sendo **subjetivo** o benefício, desde que cumprida a exigência de conversão da moeda estrangeira, é livre a escolha do veículo que será adquirido.

Caso prevalecesse a conclusão manifestada na Decisão de fls. , o veículo objeto da isenção do IPI deveria estar, no momento da habilitação do adquirente, completo e acabado e devidamente identificado de acordo com seu modelo, cor, ano de fabricação e número de série, talvez até, se exequível faticamente, pelas placas de identificação e pelo Certificado de Propriedade emitido previamente em nome do fabricante que procede a venda.”

Afinal, pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº : 13884.000464/91-99
Acórdão nº : 202-07.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Não assiste razão à recorrente.

A autorização de isenção de fls. 11/12 relaciona os acessórios admitidos, em conformidade com a cotação de fls. 8/8V, tendo sido especificado o opcional "TDO - rádio AM/FM st 4 alto falantes".

Ao ser entregue o veículo, o referido opcional, fora substituído pelo modelo "TD8 - rádio AM/FM, stéreo digital, toca fitas, cód seg." conforme se verifica pela Nota Fiscal emitida, de fls. 13 e 17.

Conforme os Documentos de fls. 05/06 e lista de preços GM de fls. 14, está demonstrado que o valor do veículo e opcionais nos termos da autorização da isenção tem seu valor (Cr\$ 749.682,37) inferior ao valor da Nota-Fiscal (Cr\$ 790.567,76), fundamentalmente justificado pelo maior valor do opcional TD8 objeto da troca, ficando assim evidenciado que a operação ultrapassou o limite da isenção autorizada.

A atuada em sua impugnação tenta justificar o fato da mudança do opcional como erro na sua identificação pelo revendedor, mas, já em seu recurso, admite a troca do opcional. No entanto, o que é concreto é o que consta da Nota Fiscal, e, por isso, o opcional entregue tem de ser admitido como sendo o de modelo TD8.

Quanto ao valor tributável considerado pelo lançamento é o da diferença entre o valor da operação (Cr\$ 790.567,76) e o valor referente à isenção autorizada (Cr\$ 749.682,37).

Também não cabe a alegação da recorrente de que o valor tributável estaria sendo arbitrado, pois que o mesmo está em conformidade com os termos da lei, ou seja, o preço da operação, que é o constante da Nota Fiscal, deduzida, porém, a parcela do valor correspondente à isenção autorizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000464/91-99
Acórdão nº : 202-07.508

Por último, em nada beneficia a recorrente considerar a isenção como sendo de natureza subjetiva, pois se assim se considerar o beneficiário da mesma (o funcionário) somente poderia usufruí-la quando estivesse na condição de contribuinte, o que não se verifica no caso já que não é o industrial.

Pelo exposto, o lançamento deve ser mantido, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


ELIO ROTHE